



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 225/2020

Processo SEI nº 9.488/2020

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	



Jundiaí, 09 de setembro de 2020.

Apresentada:
Encaminhada às comissões indicadas:
<i>Fauz</i> Presidente
15/09/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.125**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante razões a seguir explicitadas:

O Projeto de lei em questão visa alterar a Lei nº 3.233/1988, que regula arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever possibilidade de decisão técnica sobre poda ou remoção de árvore fundada em laudo técnico particular apresentado por munícipe interessado se afigurando constitucional e legal sob esse aspecto, eis que trata de matéria de interesse local (art. 30, inciso II da Constituição Federal)

A alteração pretendida se consubstancia na inclusão de parágrafo único ao art. 8º da Lei em comento, dispositivo esse que trata das competências conferidas a então Secretaria Municipal de Serviços Públicos, atual Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos para o desempenho das atribuições atinentes à execução dos serviços afetos à arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos.

Dispõe o art. 8º da Lei nº 3.233, de 1988:

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas: (Redação dada pela Lei n.º 3.586, de 24 de agosto de 1990)



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 2)

a) (...)

d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública; (Redação dada pela Lei n.º 9.101, de 28 de novembro de 2018)

(...)

Note-se que apesar da louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, eis que invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta a organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos públicos, contrariando as disposições previstas no art. 46, inciso IV e V, c/c art. 72, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

Ademais, os logradouros públicos se enquadram na categoria de bens de uso comum do povo, enquadráveis na categoria de bens imóveis, cuja competência para a administração é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com as disposições contidas nos art. 107 e 108 da Lei Orgânica do Município.

Do teor da legislação ora em exame resta evidenciado que regula atos típicos de administração e acerca dessa temática, oportuno colacionarmos os ensinamentos do eminente jurista **Ives Gandra da Silva Martins**,

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (“Comentários à Constituição do Brasil”, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Sublinhe-se, na esteira da doutrina antes colacionada, que no tocante ao mérito da propositura a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, por intermédio do Departamento de Parques e Jardins, se posicionou contrária à alteração pretendida na citada Lei, sob o fundamento de que está sendo elaborado Plano de Arborização Urbana que contemplará as estratégias de manejo com as devidas orientações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 3)

quanto aos procedimentos e normas envolvidos, não só no âmbito do Município, como também das esferas Estadual e Federal.

A par de tais ponderações, contrariamente à propositura a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos entende ainda que a alteração pretendida se afigura temerária e desaconselhável, eis que pode redundar em equívocos e retrabalhos, culminando com perda de árvores consideradas como bem público, em consonância com as disposições previstas no inciso XIV do art. 1º da Lei nº 3.461, de 18 de outubro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.837, de 20 de setembro de 2017, contrariando dessa maneira, o atendimento do interesse público.

Por outro lado, acarretará um ônus indevido aos municípes, eis que as avaliações técnicas necessárias são de responsabilidade do Município, custeadas com recursos oriundos da arrecadação de tributos.

Nesse sentido, relativamente ao tema ora em exame, trazemos à colação o posicionamento dos Tribunais Pátrios,

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que “regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 4)

Único de Saúde Municipal”. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 2152987-31.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 08/02/2017). j.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 5)

atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, j. 03.02.2011).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba nº 3.453 de 25 de março de 2015, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADIN nº 2187083-09.2015.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 16/12/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.809, de 23.11.16, do Município de Itirapina. Concessão de faltas abonadas, até o máximo de seis por ano aos servidores municipais. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa e se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação de recursos. O benefício, em tese, não implica em aumento de despesa a demandar a indicação da fonte de custeio. Ausência de vício nesse ponto. Ação procedente. (ADI nº 2068454-08.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 02.08.2017).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 225/2020 - Processo SEI nº 9.488/2020 – PL nº 13.125 – fls. 6)

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, somadas as inconveniências no tocante ao mérito, o presente Projeto de Lei afronta o princípio da legalidade e do interesse público, contido no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA